

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 22 de 26 de junho de 2025, o qual “Dá a denominação ao próprio público que especifica, e determina outras providências”.

**Parecerista:** Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG: 94.965

### **1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a Requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa denominar, como “CRAS Liberalina de Souza Oliveira” o Centro de Referência de Assistência Social, atualmente instalado na Rua Raposo Tavares, n.º 20, Bicame, Cláudio/MG.

A mensagem, justificando o presente projeto, encontra-se anexada ao mesmo, declinando, de forma pormenorizada, suas razões. Também se encontram anexos ao projeto em estudo, a documentação exigida pela Lei nº 1.195/2008.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbra vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade, conforme se verá nas linhas abaixo.

É o sucinto relato do necessário.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO**

#### **2.1. Técnica Legislativa**

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, que a regulamenta e define os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Ressaltamos que qualquer lapso formal e que não macula o Projeto, pode ser corrigido pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em plenário.

O Projeto de Lei além de atender às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, é também necessário que ele atenda aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

## 2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem sobre a legitimidade para iniciar o processo legislativo municipal.

Vale ressalvar que apenas as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, se excetuam a essa regra geral, ou seja, os vereadores ou o prefeito podem propor qualquer projeto, desde que não fira essas iniciativas de matéria, o que podemos dizer que não é o caso do presente projeto de lei, pois a matéria trata-se de competência comum.

Em outras palavras, como a matéria do projeto não versa sobre competência privativa do legislativo, poderá, o prefeito dispor sobre a denominação de próprios públicos.

Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo, nem de competência da Mesa Diretora.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 30, inciso III, autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela, conforme se vislumbra de sua redação, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

### **2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição visa dar nome a um próprio público utilizando-se de nome de pessoa a qual deixou seu legado e contribuíram significativamente para a sociedade, conforme se vê da biografia anexa ao projeto de lei em estudo.

A homenagem atribuindo-se nome de pessoas é uma forma de valorização dos cidadãos claudienses que de alguma forma, marcaram ou ainda marcam a história de nosso Município mantendo viva a sua memória, servindo de referência para as futuras gerações.

O nome Liberalina de Souza Oliveira é um excelente nome ao qual poderia se atribuir ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Todavia essa é apenas uma análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da Procuradoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis.

A mensagem de justificativa que encaminhou o referido Projeto consta em breve relato, sobre a possibilidade de homenagear pessoas que tiveram impacto social, cultural, político, educacional ou científico. A legislação reforça valores como ética, dedicação, solidariedade e compromisso com o bem comum, ressaltando os valores do homenageado.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes à motivação da Proposição e à demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, segundo o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade**

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Além disso, o Projeto foi proposto pelo Poder Executivo, sendo o tema inserido na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos Poderes, pode iniciar o processo legislativo municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal, conforme já consignado.

Acompanhou o projeto em análise todas as certidões e declarações necessárias a instruir o projeto, nos termos da Lei Municipal nº 1.195 de 21 de novembro de 2008, e alterações posteriores, a qual dita as regras sobre como se dará a homenagem de pessoas vivas ou já falecidas.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria.

### **3. CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 22/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela sua legalidade e constitucionalidade, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 07 de julho de 2025.

**Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 94.965**